



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.865 - RJ (2016/0287343-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MAYCON ANGELO DE PINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DANO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, uma vez que responde a outros processos da mesma natureza, destacando-se o suposto homicídio cometido contra o seu avô, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

III - Ademais, há o fundado receio de que o recorrente possa colocar em risco as testemunhas, seus parentes, em virtude de o decreto prisional asseverar que ele causa temor nestas, dado o histórico de agressões no âmbito doméstico perpetradas pelo recorrente, o que também justifica a segregação cautelar.

IV - Lado outro, os prazo processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

V - Na espécie, o processo do recorrente guarda algumas peculiaridades que o tornam complexo, notadamente o incidente de insanidade mental instaurado pelo MM. Juízo de primeiro grau. Detalho: na data de 14/8/2015 o recorrente foi preso em flagrante; posteriormente, em 25/8/2015, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva; quando da audiência de instrução do dia 29/3/2016, após duas infrutíferas tentativas de realizá-la, o MM. Juízo de piso determinou a realização de exame pericial "*para atestar a imputabilidade do paciente*", o que culminou na instauração do incidente de insanidade mental aos 16/5/2016. Portanto, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via recursal, em razão das suas peculiaridades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.865 - RJ (2016/0287343-3) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por MAYCON ÂNGELO DE PINHO contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi segregado cautelarmente em 14/8/2015, pela prática, **em tese**, dos delitos capitulados nos artigos 129, § 9º, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 163, todos do Código Penal (fl. 11).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira-se, oportunamente, a ementa do v. acórdão:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal exige, em regra, a inércia do Juiz ou do Ministério Público em dar andamento ao feito. Os prazos utilizados pelo Magistrado para a conclusão do processo flexibilizam-se diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade. 2. Não configura constrangimento ilegal a instrução criminal superar a soma aritmética dos prazos processuais determinados pelo legislador, sobretudo em um caso onde há a necessidade de instauração de insanidade mental, o que impõe a suspensão do processo, nos termos do artigo 194, § 2º, do Código de Processo Penal. 3. A delonga na realização do exame pericial, que, por conseguinte, sobrestá o feito por maior período, não pode ser imputada ao Juízo a quo. Na hipótese em testilha, o exame está agendado para o próximo mês de novembro, revelando que o feito em breve retornará ao seu curso. 4. Além disso, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente justificada, na necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente. Infere-se que a conduta foi cometida em face de familiar e que o paciente, também, responde a ação penal pela suposta prática de homicídio do avô. Denegação da ordem, com recomendação para o célere andamento do feito" (fls. 30-31).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, em linhas gerais, que padece de fundamentação idônea a r. decisão de primeiro grau que determinou a sua segregação cautelar.

Aduz, ademais, que o ocorre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação de culpa, uma vez que se encontra preso desde 14/8/2015 sem que tenha se encerrado a instrução criminal.

Liminar indeferida às fls. 96-97.

As informações foram prestadas às fls. 107-108 e 123-129.

O Ministério Público Federal, às fls. 113-116, opinou **pelo desprovemento do recurso**, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E DANO (ATS. 129, § 9º, C/C ART. 14, II, E ART. 163, TODOS DO CP). EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.865 - RJ (2016/0287343-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DANO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na **hipótese**, a prisão encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, uma vez que responde a outros processos da mesma natureza, destacando-se o suposto homicídio cometido contra o seu avô, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (**precedentes**).

III - Ademais, há o fundado receio de que o recorrente possa colocar em risco as testemunhas, seus parentes, em virtude de o decreto prisional asseverar que ele causa temor nestas, dado o histórico de agressões no âmbito doméstico perpetradas pelo recorrente, o que também justifica a segregação cautelar.

IV - Lado outro, os prazo processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos processuais (precedentes).

V - Na espécie, o processo do recorrente guarda algumas peculiaridades que o tornam complexo, notadamente o incidente de insanidade mental instaurado pelo MM. Juízo de primeiro grau. Detalho: na data de 14/8/2015 o recorrente foi preso em flagrante; posteriormente, em 25/8/2015, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva; quando da audiência de instrução do dia 29/3/2016, após duas infrutíferas tentativas de realizá-la, o MM. Juízo de piso determinou a realização de exame pericial "*para atestar a imputabilidade do paciente*", o que culminou na instauração do incidente de insanidade mental aos 16/5/2016. Portanto, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via recursal, em razão das suas peculiaridades.

VI - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Como relatado, pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão que determinou sua segregação cautelar e, ainda, de excesso de prazo formação de culpa, uma vez que se encontra segregado desde 14/8/2015 sem que tenha se encerrado a instrução.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"O indiciado MAYCON ÂNGELO DE PINHO foi preso em flagrante no dia 14/08/2015 e autuado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º c/c 14, II e 163, todos do Código Penal. O Procedimento foi distribuído inicialmente ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca e, após ouvido o Ministério Público, o feito foi declinado em favor de uma das Varas Criminais, sendo redistribuído a este Juízo em 21/08/2015.

De acordo com elementos informativos do APF, a vítima declarou que seu filho, ora indiciado, é viciado em drogas e começou a ter vários distúrbios psiquiátricos e alucinações. Narrou que após pequeno empasse doméstico, tentou agredi-la e em seguida, ela ouviu um barulho no quintal e quando foi ver o que era, pôde constatar que o indiciado havia destruído a sua motocicleta (Shineray Phoenix 49CC, cor preta, ano 2013) com uma enxada, e quando a viu, correu atrás dela com a mesma ferramenta, até que ela começou a gritar pedindo socorro e por fim, conseguiu se trancar no quarto com seu marido. Os populares acionaram uma guarnição que estava em diligência próxima à residência da vítima, informando da suspeita de violência doméstica que estaria ocorrendo. Os militares lograram êxito em capturar o indiciado na esquina da residência e apreenderam o instrumento utilizado para a prática do crime.

Em sede policial, a vítima relatou que o indiciado degolou o próprio avô com uma faca (APF 034-02408/2014), em março de 2014, e ficou preso por 5 meses. Após a soltura, foi ameaçada e agredida várias vezes pelo mesmo, até gerar o APF 134-02408/2014, e ficou preso por mais 5 meses, até que a vítima 'retirou a representação', diante da insistência do indiciado que prometeu 'que nunca mais iria fazer nada'.

O depoimento prestado pelo pai do indiciado confirma as afetações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentais, em razão do vício em drogas, e acrescenta que também já foi agredido várias vezes pelo filho, em uma delas 'enfiou os dedos dentro dos meus olhos', causando cegueira em 'uma das vistas'.

De fato, o acusado responde a processo pela suposta prática de homicídio qualificado, autuado sob nº 0008141-73.2014.8.19.0014, na 1ª Vara Criminal desta Comarca, e foi pronunciado em 25/09/2014. Após interposição de RESE, a sentença foi mantida em Julgamento da 2ª Câmara Criminal, datado de 21/07/2015, dando seguimento ao feito.

Ademais, o indiciado é conhecido deste Juízo, eis que responde ao processo ne 0030902-98.2014.8.19.0014, em que foi denunciado pelo mesmo crime narrado nestes autos, e na ocasião, após suscitado o conflito negativo de competência, foi determinada a análise do pedido de prisão preventiva, pela Instância Superior.

No inquérito daqueles autos, **a Autoridade Policial afirmou que o acusado era 'velho conhecido', já que também presidiu o flagrante do homicídio qualificado praticado contra seu avô, crime bárbaro, com grande repercussão local, ocorrido em 19/03/2014. A sua mãe (vítima) prestou depoimento contundente, relatou o vício em drogas (maconha e cocaína), enumerou várias passagens que demonstram sua frieza e agressividade; acrescentou que seu filho não estava preparado para conviver em sociedade, e nem com sua família, preferindo vê-lo preso; relatou que, desde que saiu da prisão não tinha paz, e temia que o acusado matasse algum outro membro da família, tal como fizera com seu pai.**

O Ministério Público, por sua vez, requereu a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e da instrução criminal, sobretudo diante das constantes ameaças e prática de atos violentos contra os parentes. **Aduziu que a segregação do convívio social preservaria a integridade da família, inclusive dos irmãos menores (8 e 12 anos), além da própria integridade do acusado, que foi ameaçado na 'Comunidade Portelinha'.** Por fim, a prisão foi convertida em preventiva, bem como foram deferidas medida protetivas contra o acusado, em caso de eventual soltura.

Ainda naquele feito, foi requerida a revogação da prisão preventiva, e após manifestação favorável do Ministério Público, apesar de temer pela integridade da vítima (e sua família), enfatizou as declarações de fls. 152/154 firmadas pela vítima Cristiani Maria Ângelo (mãe do acusado) e Alcileni Maria Ângelo, avó do acusado, que manifestam o desejo de verem o acusado em liberdade, já que houve reconciliação familiar, bem como afirmaram serem desnecessárias as medidas protetivas deferidas, considerou ausente o periculum libertatis, e pugnou pela aplicação das cautelares do art. 319 do CPP.

Assim, naquela ocasião, foram revogadas as medidas protetivas concedidas, bem como a prisão preventiva decretada, concedendo-se liberdade provisória ao acusado mediante cautelares de praxe, levando-se em conta que a própria vítima abriu mão da tutela protetiva deferida pelo Estado-Juiz e o titular da ação penal manifestou-se favoravelmente ao pleito defensivo.

Resta, então, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a presença de indícios suficientes da autoria, prova da existência do crime e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantir-se a ordem pública, eis que demonstrada a necessidade da custódia cautelar, em razão da personalidade e periculosidade do indiciado, que oferece risco a própria família.

Com arrimo no exposto, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MAYCON ÂNGELO DE PINHO. Expeça-se mandado de prisão. Fixo o prazo de validade do mandado em 08 (oito) anos (artigos 109, IV do CP). Nesse contexto, tenho por CASSADA A FIANÇA arbitrada em sede policial. Comunique-se com a máxima urgência" (fls. 11-13, grifos meus).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a r. decisão reprochada evidenciou, de maneira inconteste, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública e da aplicação da lei penal**.

Isto porque, **em primeiro lugar**, demonstrou-se que o recorrente possuiria antecedentes criminais, uma vez que responde a outros processos da mesma natureza, destacando-se o suposto homicídio contra o seu avô, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de *reiteração delitiva*, a justificar a custódia antecipada para a *garantia da ordem pública*. Precedentes.

2. Recurso desprovido" (RHC n. 43.945/ES, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, grifei).

Não se olvida, ademais, o fundado receio de que o recorrente possa colocar em risco as testemunhas, seus parentes, em virtude de o decreto prisional asseverar que ele causa temor nestas, dado o seu histórico de agressões no âmbito doméstico, o que também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a segregação cautelar por **conveniência da instrução criminal** e para **garantir a aplicação de lei penal**, consoante indica o seguinte julgado desta Corte Superior:

"PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. **O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.**

4. *Recurso improvido"* (RHC n. 39.299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014, grifei).

Lado outro, no que diz respeito à tese de excesso de prazo aventada pelo recorrente, ressalta-se que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

In casu, o processo do recorrente guarda algumas peculiaridades que o tornam complexo, notadamente o incidente de insanidade mental instaurado pelo MM. Juízo de primeiro grau. Detalho: na data de 14/8/2015 o recorrente foi preso em flagrante; posteriormente, em 25/8/2015, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva; quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência do dia 29/3/2016, após duas infrutíferas tentativas de realizá-la, o MM. Juízo de piso determinou a realização de exame pericial "para atestar a imputabilidade do paciente" (fl. 127), o que culminou na instauração do incidente de insanidade mental aos 16/5/2016. Portanto, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via recursal, em razão das suas peculiaridades.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual, ante o exposto, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0287343-3

RHC 77.865 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0041961-57.2016.8.19.0000 00419615720168190000 201614100759 419615720168190000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON ANGELO DE PINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.